SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240436 - RJ (2026/0233600-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KISCYLA SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA - SE014081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CRIANÇA DE TENRA IDADE. MÚLTIPLAS LESÕES EM DIFERENTES ESTÁGIOS DE EVOLUÇÃO. OMISSÃO DA GENITORA NO DEVER DE PROTEÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, investigada pela suposta prática do delito previsto no art. 136, § 3º, c/c art. 13, § 2º, *a*, e art. 71 do Código Penal.

2. Sustenta a defesa ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, possibilidade de concessão de prisão domiciliar e necessidade de reexame dos elementos relativos à autoria e ao dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se a decisão monocrática deve ser reformada para revogar a prisão preventiva da agravante ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos extraídos dos autos, consubstanciados na extrema gravidade dos fatos imputados, os quais envolvem criança

Documento eletrônico VDA61127957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33a4fdf8-bcf5-4751-b26d-52f603f3243e

de um ano de idade que apresentou múltiplas lesões corporais distribuídas por diversas regiões do corpo, em diferentes estágios de evolução.

5. As instâncias ordinárias registraram elementos indicativos de que a agravante, na condição de garantidora, teria se omitido diante da situação de risco a que estava submetida a vítima, permitindo, em tese, a continuidade das agressões.

6. A gravidade concreta da conduta, a vulnerabilidade da vítima e a reiteração dos fatos justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, revelando insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, à reiteração das teses já analisadas e rejeitadas quando do julgamento monocrático do recurso ordinário.

8. A pretensão defensiva de afastar os indícios de autoria, reconhecer a ausência de dolo ou atribuir as lesões a dinâmica diversa daquela delineada pelas instâncias ordinárias demanda aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional.

9. Mantém-se, igualmente, o afastamento da pretensão de prisão domiciliar, diante das circunstâncias concretas reconhecidas pelo Tribunal de origem e reiteradas na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 136, § 3º, 13, § 2º, a, e 71 do Código Penal; arts. 312, 318-A e 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 33a4fdf8-bcf5-4751-b26d-52f603f3243e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240436 - RJ (2026/0233600-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KISCYLA SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA - SE014081
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MAUS-TRATOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CRIANÇA DE TENRA IDADE. MÚLTIPLAS LESÕES EM DIFERENTES ESTÁGIOS DE EVOLUÇÃO. OMISSÃO DA GENITORA NO DEVER DE PROTEÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, investigada pela suposta prática do delito previsto no art. 136, § 3º, c/c art. 13, § 2º, *a*, e art. 71 do Código Penal.

2. Sustenta a defesa ausência de fundamentação concreta para a custódia cautelar, suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, possibilidade de concessão de prisão domiciliar e necessidade de reexame dos elementos relativos à autoria e ao dolo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se se a decisão monocrática deve ser reformada para revogar a prisão preventiva da agravante ou substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão ou prisão domiciliar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos extraídos dos autos, consubstanciados na extrema gravidade dos fatos imputados, os quais envolvem criança

Documento eletrônico VDA60455232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:20
Código de Controle do Documento: 6882316c-9af0-4d7a-9f43-552077c8d039

de um ano de idade que apresentou múltiplas lesões corporais distribuídas por diversas regiões do corpo, em diferentes estágios de evolução.

5. As instâncias ordinárias registraram elementos indicativos de que a agravante, na condição de garantidora, teria se omitido diante da situação de risco a que estava submetida a vítima, permitindo, em tese, a continuidade das agressões.

6. A gravidade concreta da conduta, a vulnerabilidade da vítima e a reiteração dos fatos justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, revelando insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. O agravo regimental não apresenta argumentos aptos a infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, à reiteração das teses já analisadas e rejeitadas quando do julgamento monocrático do recurso ordinário.

8. A pretensão defensiva de afastar os indícios de autoria, reconhecer a ausência de dolo ou atribuir as lesões a dinâmica diversa daquela delineada pelas instâncias ordinárias demanda aprofundado exame do conjunto probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus* e do recurso ordinário constitucional.

9. Mantém-se, igualmente, o afastamento da pretensão de prisão domiciliar, diante das circunstâncias concretas reconhecidas pelo Tribunal de origem e reiteradas na decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 136, § 3º, 13, § 2º, a, e 71 do Código Penal; arts. 312, 318-A e 319 do Código de Processo Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto KISCYLA SANTOS DA SILVA contra decisão de fls. 188-190 que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática do delito previsto no art. 136, § 3º, c/c art. 13, § 2º, *a*, e art. 71 do Código Penal, em razão de alegada omissão no dever de proteção de seu filho menor, vítima de reiteradas agressões. O Tribunal de origem denegou a ordem impetrada em seu favor.

Interposto recurso ordinário em *habeas corpus*, foi ele desprovido por decisão monocrática, ao fundamento de que a custódia cautelar está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a necessidade da medida para garantia da ordem pública, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e a inviabilidade da prisão domiciliar (fls. 188-190).

Documento eletrônico VDA60455232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:20
Código de Controle do Documento: 6882316c-9af0-4d7a-9f43-552077c8d039

Nas razões do agravo regimental (fls. 194-212), a defesa sustenta, em síntese, ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, cabimento da prisão domiciliar e necessidade de reexame dos elementos relativos à autoria e ao dolo atribuídos à agravante. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A defesa não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão de fls. 188-190, as instâncias ordinárias apontaram elementos concretos aptos a justificar a prisão preventiva.

Destacou-se que a vítima, criança de apenas um ano de idade, apresentou múltiplas lesões corporais distribuídas por diversas regiões do corpo, em diferentes estágios de evolução, incompatíveis com a versão inicialmente apresentada pelos investigados.

Também foi ressaltado que os elementos constantes dos autos indicariam, em tese, a omissão da agravante no dever de proteção inerente à sua condição de mãe e garantidora.

A decisão agravada registrou ainda que a gravidade concreta dos fatos decorre da reiteração das agressões, da extrema vulnerabilidade da vítima, da persistência das condutas ao longo de vários dias e da tentativa de ocultação da dinâmica real dos acontecimentos, circunstâncias que evidenciam risco concreto à ordem pública e legitimam a manutenção da custódia cautelar.

Nesse contexto, não procede a alegação de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva.

Igualmente não prospera a tese de suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. As peculiaridades do caso concreto demonstram que providências menos gravosas não se revelam adequadas para neutralizar os riscos identificados pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60455232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:20
Código de Controle do Documento: 6882316c-9af0-4d7a-9f43-552077c8d039

Quanto ao pleito de prisão domiciliar, a decisão agravada expressamente consignou a impossibilidade de sua concessão diante das circunstâncias da imputação, entendimento que não foi devidamente afastado pela insurgência defensiva.

Por fim, as alegações relativas à inexistência de dolo, à fragilidade dos indícios de autoria ou à suposta ocorrência de acidente doméstico demandariam aprofundado exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, do recurso ordinário constitucional e do presente agravo regimental.

Assim, inexistindo fundamento apto a modificar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60455232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:20
Código de Controle do Documento: 6882316c-9af0-4d7a-9f43-552077c8d039

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.436 / RJ

Número Registro: 2026/0233600-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00235951820268190000 00377026420268190001 235951820268190000 377026420268190001
202614100436

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KISCYLA SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA - SE014081
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE - MAUS TRATOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KISCYLA SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO BRAZ DE OLIVEIRA - SE014081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 55d18271-f100-4f9e-82ba-528fdb983d3a

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:15
Código de Controle do Documento: 55d18271-f100-4f9e-82ba-528fdb983d3a